



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112 de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 34:553 — Regula a competência e organização dos tribunais de execução das penas.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:554 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 193.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 34:555 — Determina que os sargentos e as praças especializados em detecção anti-submarina deixem de ocupar número no quadro dos sargentos e das praças do Corpo de Marinheiros da Armada, a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 30:260, bem como nos quadros das classes a que pertencem por força do disposto no § 1.º do mesmo artigo e decreto, ficando desligados dos respectivos quadros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 34:556 — Torna aplicáveis às despesas realizadas e a realizar para a compra do edifício para a Embaixada de Portugal em Washington e às provenientes dessa aquisição, de obras de adaptação e bem assim de aquisição de mobiliário e outros móveis e seu transporte para a Embaixada as disposições do decreto-lei n.º 32:281.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 34:557 — Revoga os §§ 1.º e 2.º do artigo 42.º do decreto n.º 19:760, que promulga a organização das Escolas de Belas Artes (ensino artístico), e os §§ 1.º e 2.º do artigo 52.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21:662 — Dá nova redacção ao corpo do artigo 43.º do decreto n.º 19:760 e ao corpo do artigo 53.º do decreto n.º 21:662.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 34:553

1. A lei n.º 2:000, de 16 de Maio de 1944, na sua primeira parte, criou os tribunais de execução das penas, delimitou-lhes a competência e estabeleceu alguns princípios relativos à nova forma de processo que a matéria agora jurisdicionalizada exige.

É, sobretudo, através da definição da competência dos tribunais de execução das penas que se esclarece o objectivo da lei, a natureza desses tribunais e a estrutura conveniente do respectivo processo.

A base I atribue aos tribunais de execução das penas competência para proferir as decisões destinadas a modificar ou substituir as penas ou medidas de segurança no decurso do seu cumprimento, tanto na duração como no regime prisional, se por lei não pertencerem a qualquer outro tribunal.

Pretendeu-se, assim, que a matéria indicada fôsse sempre objecto da jurisdição, quer dos tribunais criminais, quer dos novos tribunais, subtraindo-a às atribuições da Administração.

Ora a modificação e a substituição das penas e medidas de segurança são, no sistema penal português, consequências da alteração dos factores pessoais da criminalidade, que, por modo mais ou menos intenso e mais ou menos duradouro, formam o carácter anti-social dos delinquentes. A razão intrínseca daquelas modificações ou substituições a que se refere a base I está na verificação da existência, modificação ou cessação do estado de perigosidade criminal.

Interessa acentuar este ponto, porque dele decorre a regulamentação da competência do tribunal de execução das penas e dele se infere claramente a posição desse tribunal na administração da justiça penal.

Seguindo na esteira de uma evolução doutrinária e legislativa que se iniciou já no século XIX, o sistema jurídico vigente utiliza na luta contra a criminalidade meios repressivos e meios preventivos. Propõe-se, não apenas reprimir as infracções à ordem jurídica estabelecida, mas também combater os factores da provável delinquência futura, radicados no próprio delinquentes, que o transformam num gerador potencial de crimes, sempre prestes a entrar em actuação.

Os objectivos, teoricamente distintos, da repressão do crime e da prevenção especial adequada à individualidade criminógena, podem efectivar-se eventualmente por medidas jurídicas também distintas ou por uma só medida de tutela penal, isto é, por uma pena susceptível de ser prorrogada em função das necessidades da prevenção especial.

A modificação ou substituição das medidas de segurança só se justifica pela alteração correlativa, no seu género ou intensidade, do estado de perigosidade criminal.

A modificação ou substituição das penas a que se refere a base I reconduz-se à mesma causa jurídica. Trata-se das penas de segurança aplicáveis a imputáveis perigosos e destinadas não só a reprimir o crime mas também a educar, curar ou segregar do convívio social o delinquentes, isto é, a actuar da maneira mais adequada à sua personalidade para nela destruir ou neutralizar os germes de uma vida criminosa.

É, assim, a realização dos fins da prevenção especial, que por lei não pertença já a outros tribunais, que constitui o objecto da jurisdição dos tribunais de execução das penas.

Têm andado bastante dispersas por órgãos variados as atribuições que visam a êsse mesmo fim. A dispersão explica-se pela variedade das formas da perigosidade criminal, na sua espécie e gravidade, e pela multiplicidade e heterogeneidade das medidas correspondentes.

No sistema actual, pôsto de lado o problema dos menores, que, pela sua evidente especialidade, constitue uma questão à parte, a declaração do estado de perigosidade e a averiguação das vicissitudes da sua evolução, com a conseqüente aplicação, modificação ou substituição das medidas penais, cabe aos tribunais criminaes e, com a nova lei, aos tribunais de execução das penas, que herdaram a competência nessa matéria do Conselho Superior dos Serviços Criminaes e do Ministro da Justiça.

É conveniente indicar com a possível clareza os motivos que determinaram e justificam esta duplicidade de órgãos.

Normalmente só pode considerar-se perigoso o indivíduo que por forma grave, ou reiteradamente, tiver delinqüido. O juízo sôbre a sua perigosidade é concomitante com a verificação do último facto criminoso que perpetrou. Não só o princípio da economia processual como também a facilidade de reunir ao mesmo tempo elementos de prova sôbre o facto e sôbre a pessoa do agente indica naturalmente que, através do processo penal, o mesmo órgão jurisdicional tenha competência para punir em razão do crime praticado e aplicar as medidas de segurança legalmente previstas em razão da perigosidade do delinqüente.

Nem sempre, porém, a aplicação das medidas de segurança é feita em processo destinado à verificação de uma infracção. Assim acontecerá quando a perigosidade deva averiguar-se independentemente da perpetração de qualquer delicto ou só venha a descobrir-se posteriormente ao julgamento em processo penal. Nestes casos parece lógico que, uma vez criado um tribunal, cuja competência é, na sua parte essencial, delimitada pela realização da prevenção especial, a êle deva pertencer decidir sôbre a declaração da perigosidade e a aplicação das medidas penais convenientes, já que lhe cabe decidir sôbre as alterações do estado de perigosidade que acarretam modificação ou substituição das penas ou medidas de segurança. Neste sentido, deverá pertencer aos tribunais criminaes a decisão sôbre matéria de perigosidade criminal, quando possa ser tomada no processo penal por infracções cujo julgamento constitue a matéria fundamental da sua competência. E deverá pertencer aos tribunais de execução das penas a decisão em todos os casos em que a declaração, modificação ou cessação da perigosidade criminal tem lugar em processo autónomo.

É também pela sua natureza o tribunal de execução das penas o órgão indicado para confirmar a perigosidade predelitual ou a anti-socialidade dos anormais a que se refere a base XIX da lei sôbre assistência psiquiátrica.

Ào lado desta matéria da prevenção especial, que constitue a parte fundamental da sua competência, cumpre também ao tribunal de execução das penas decidir sôbre a concessão da liberdade condicional e da reabilitação e dar parecer sôbre os indultos.

A conexão destas atribuições com o essencial da sua função é manifesta. Em qualquer delas importa menos verificar factos do que averiguar acêrca de pessoas. Se se não trata sempre de delinqüentes perigosos, trata-se sempre de matéria em que se revela o predomínio, para decidir, do conhecimento das características pessoais dos sujeitos a julgamento. É natural supor que o tribunal de execução das penas esteja melhor apetrechado para resolver com segurança nessa matéria.

2. Da competência do tribunal se deduz a sua natureza e pode inferir-se a estrutura do processo.

Embora a lei tenha adoptado a denominação de tribunal de execução das penas, não se trata de algo de semelhante ao juiz de vigilância do sistema italiano. O tribunal de execução das penas não interfere directamente nas relações entre a administração prisional e os reclusos. Marca os limites das medidas preventivas e decide sôbre a sua modificação ou substituição. A execução, própria dita, dessas decisões pertence à Administração.

O novo tribunal é, própria mente, um juízo de segurança.

As medidas judiciais applicáveis em razão da perigosidade criminal representam muitas vezes um gravame que as torna equiparáveis às penas de carácter repressivo. Pretendeu-se, por isso, jurisdicionalizar a matéria da prevenção, até aqui confiada à Administração. É êsse o fim da lei e o objectivo que à nova jurisdição se propõe.

3. A especialidade da prevenção especial na luta contra a criminalidade reflecte-se no carácter técnico da forma do processo.

Em muitas das suas instituições o processo penal é inadapável ao objectivo do novo processo. E que êsse é o espírito da lei n.º 2:000 mostra-o a sua base II, 2.

O sistema da prova, referente às verdadeiras condições dos condenados, à constituição, desenvolvimento e características da sua personalidade, ao condicionamento do ambiente em que se situa o seu modo de vida em liberdade, às reacções ao sistema prisional, é diferente, quer em si mesmo, quer nos sujeitos de que emana, quer na sua apreciação, do sistema de prova usual para a verificação dos factos criminosos.

Em processo penal a defesa funciona por forma pouco satisfatória quando de carácter officioso, se se considerar o interesse público da sua colaboração. No processo de segurança, perante os tribunais de execução das penas, a questão da defesa toma ainda maior acuidade.

O argüido é, primeiro que tudo, fonte de prova, quando não é a principal fonte de prova. A sua defesa exige apreciáveis conhecimentos técnicos, porque a indicação ou recolha de circunstâncias de facto é, no processo de segurança, sômente a base para a sua apreciação do ponto de visto sintomático, na qual a falta de conhecimentos técnicos faz correr o risco de tornar inconsistente a defesa e de desvirtuar o processo.

Os exemplos da diferenciação necessária entre o processo de segurança e o processo penal poderiam multiplicar-se. Os indicados bastam para mostrar o caminho que pretendeu seguir-se.

4. Verificado o estado de perigosidade criminal, as decisões relativas à sua modificação ou cessação constituem apreciação renovada do mesmo objecto. Por isso os processos para tais decisões são como que incidentes do processo que teve por objecto a declaração da perigosidade, quer esta tivesse lugar em processo de segurança ou em processo penal. São processos complementares, que terão mais ou menos desenvolvimento, consoante a amplitude das alterações da perigosidade ou a suficiência dos elementos já contidos no primeiro processo.

Os outros processos regulados no presente diploma correspondem a atribuições do tribunal de execução das penas que se não reconduzem directamente à matéria da perigosidade criminal. Tinham por isso de ser diferentemente regulamentados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Competência e organização dos tribunais de execução das penas

SECÇÃO I

Dos tribunais de 1.ª instância

Artigo 1.º É criado um tribunal de execução das penas, com sede em Lisboa e jurisdição em todo o País.

Outros tribunais de execução das penas poderão ser criados à medida que se tornem necessários, fixando-se-lhes a sede e a área da jurisdição nos diplomas respectivos.

Art. 2.º Quando haja mais do que um tribunal de execução das penas, serão da competência de cada um os processos relativos aos reclusos nos estabelecimentos da respectiva área, assim como os respeitantes a quaisquer indivíduos que nessa área residam em liberdade ou nela sejam presos.

§ 1.º Uma vez fixada a competência de um tribunal relativamente a qualquer arguido, a transferência d'este para outro estabelecimento ou a mudança da sua residência não origina a competência de outro tribunal.

§ 2.º Todos os processos subsequentes à declaração da perigosidade de um arguido, assim como todas as decisões que com êsse fundamento lhe digam respeito, serão da competência do tribunal de execução das penas que tiver feito aquela declaração.

Art. 3.º Compete ao tribunal de execução das penas:

1.º Declarar perigosos os delinquentes que por êsse motivo devam ser sujeitos a penas ou medidas de segurança, quando tal declaração não tenha lugar em processo penal;

2.º Decidir sobre as alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou medidas de segurança;

3.º Decidir sobre a manutenção do estado de perigosidade que deva ser motivo de prorrogação das penas ou medidas de segurança;

4.º Decidir sobre a cessação do estado de perigosidade criminal;

5.º Confirmar o internamento de anormais perigosos ou anti-sociais nos asilos a êles destinados;

6.º Conceder a liberdade condicional e decidir a sua prorrogação ou revogação;

7.º Conceder e revogar, nos termos da legislação respectiva, a reabilitação dos condenados em quaisquer penas e dos imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança;

8.º Exercer as funções consultivas que em matéria de indultos pertenciam ao Conselho Superior dos Serviços Criminais.

§ 1.º Nos termos do n.º 1.º d'este artigo, compete especialmente ao tribunal de execução das penas:

a) Declarar delinquentes de difícil correcção, submetendo-os ao regime penal correspondente, os condenados em cumprimento de penas privativas de liberdade;

b) Declarar perigosos os delinquentes imputáveis affectados de anomalia mental só conhecida após a sentença condenatória e que devam por êsse motivo ser sujeitos ao regime das prisões-asilos;

c) Decidir sobre o internamento, em estabelecimento apropriado, após o cumprimento da pena, dos delinquentes alcoólicos e outros intoxicados, predispostos, em virtude da intoxicação, para a prática de crimes, quando essa decisão não tenha sido tomada na sentença condenatória;

d) Julgar, nos termos dos artigos 1.º e 6.º da lei de 20 de Julho de 1912, os vadios que residam ou sejam presos na área da comarca da sede do tribunal.

§ 2.º Nos termos do n.º 2.º d'este artigo, compete especialmente ao tribunal de execução das penas:

a) Declarar de difícil correcção os vadios e equiparados, nos termos dos artigos 158.º, 161.º e 164.º, § único, do decreto-lei n.º 26:643;

b) Decidir sobre o internamento de delinquentes de difícil correcção em prisões-asilos, ou de anormais perigosos em estabelecimentos para presos de difícil correcção, em consequência da alteração da classificação anterior dos reclusos ou por se demonstrar praticamente mais eficaz a sujeição a regime prisional diverso do inicialmente determinado;

c) Decidir sobre o internamento em manicómios dos delinquentes perigosos a quem tenha sobrevivido anomalia mental durante a execução da pena.

§ 3.º Nos termos do n.º 4.º d'este artigo, compete ao tribunal de execução das penas conceder a liberdade condicional aos delinquentes anteriormente declarados perigosos e autorizar a libertação provisória ou definitiva dos delinquentes judicialmente declarados irresponsáveis perigosos, sem prejuízo das medidas de assistência a que a manutenção da demência possa dar lugar.

Art. 4.º O tribunal de execução das penas é constituído por um juiz singular, um agente do Ministério Público e uma secretaria.

Art. 5.º O juiz é nomeado livremente pelo Ministro da Justiça, entre os magistrados judiciais de 1.ª instância, em comissão de serviço por três anos, só renovável por outros três anos.

Art. 6.º O juiz será substituído nas suas faltas e impedimentos:

1.º Pelo juiz do tribunal de menores da comarca sede do tribunal de execução das penas;

2.º Pelos substitutos do juiz do tribunal de menores, pela respectiva ordem.

§ único. Se houver mais do que um juiz de menores na comarca, a substituição será feita pelo do 1.º tribunal, na falta d'este pelo do 2.º e, na falta de ambos, pelos substitutos do 1.º

Art. 7.º O agente do Ministério Público é nomeado livremente pelo Ministro da Justiça entre os delegados do Procurador da República de qualquer classe, em comissão de serviço por três anos, só renovável por outros três anos.

Art. 8.º O agente do Ministério Público será substituído nas suas faltas e impedimentos:

1.º Pelo director da cadeia civil da comarca sede do tribunal;

2.º Pelo agente do Ministério Público junto do tribunal de menores da mesma comarca e, na falta d'este, pelos respectivos substitutos legais.

Art. 9.º Além das suas funções no tribunal, o agente do Ministério Público exercerá as de inspecção aos serviços de assistência social nos estabelecimentos prisionais e bem assim a fiscalização do exercício da vigilância dos libertados condicionalmente na área da comarca sede do tribunal.

Art. 10.º Junto do tribunal prestarão serviço dois assistentes sociais, aos quais compete a realização dos inquéritos ou averiguações que o juiz julgue conveniente mandar fazer.

Art. 11.º O juiz do tribunal de execução das penas fica hierarquicamente subordinado ao presidente da Relação a que pertencer a comarca sede do tribunal, e o agente do Ministério Público ao Procurador da República junto da mesma Relação.

Art. 12.º A secretaria é constituída por um secretário, um escrivão, um copista e um oficial de diligências, nomeados livremente pelo Ministro da Justiça.

§ 1.º O secretário será nomeado entre os chefes de secção das secretarias judiciais diplomados em direito

ou entre outros indivíduos com essa habilitação que reúnam as condições legais para serem nomeados chefes de secção.

§ 2.º Os restantes funcionários da secretaria serão nomeados entre os funcionários de justiça das respectivas categorias ou entre indivíduos estranhos aos quadros do funcionalismo judicial que reúnam as condições legais para serem nêles admitidos.

§ 3.º Passam a fazer parte dos quadros correspondentes do funcionalismo judicial os indivíduos estranhos a êsses quadros que forem nomeados funcionários da secretaria do tribunal de execução das penas.

§ 4.º É applicável à secretaria do tribunal de execução das penas o disposto no artigo 30.º do Estatuto Judiciário.

Art. 13.º Os vencimentos dos funcionários do tribunal são iguais aos dos funcionários da sua categoria nos tribunais criminaes da comarca sede.

Art. 14.º Correm durante as férias judiciais os processos para prorrogação das penas ou medidas de segurança, para concessão de liberdade condicional e sua revogação e, em geral, todos aqueles de cuja demora possa resultar prejuízo para a sua finalidade própria.

SECÇÃO II

Do tribunal de recurso

Art. 15.º Como tribunal de recurso será criado, quando o movimento de processos o justifique, um tribunal colectivo, com sede em Lisboa e jurisdição em todo o País.

§ único. Enquanto não existir o tribunal previsto por êste artigo, serão interpostos perante a Relação de Lisboa os recursos das decisões proferidas pelo tribunal de execução das penas.

Art. 16.º O tribunal colectivo de recurso será constituído por um juiz presidente e dois assessores, nomeados livremente pelo Ministro da Justiça, o primeiro entre os juizes da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça e os últimos entre os funcionários superiores dos serviços criminaes que se tenham distinguido no exercício das suas funções, ou entre outras pessoas de reconhecido mérito e demonstrada competência em matéria de criminologia.

§ único. O presidente do tribunal, mesmo quando não seja juiz do Supremo Tribunal de Justiça, receberá os vencimentos correspondentes a esta categoria e os assessores terão os vencimentos dos desembargadores da Relação de Lisboa.

Art. 17.º Junto do tribunal de recurso funcionará uma secretaria, com a constituição que lhe fôr fixada no diploma de criação do tribunal.

Art. 18.º O tribunal de recurso julgará de facto e de direito.

CAPITULO II

Do processo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 19.º Seguir-se-ão no tribunal de execução das penas as seguintes formas de processo:

- 1.º Processo de segurança;
- 2.º Processo complementar;
- 3.º Processos graciosos.

Art. 20.º O processo de segurança tem lugar quando se trata de proferir as decisões referidas nos n.ºs 1.º e 5.º e no § 1.º do artigo 3.º dêste decreto.

Art. 21.º O processo complementar destina-se a verificar a manutenção, alteração ou cessação da perigosidade anteriormente declarada e seguirá por apenso ao processo em que tenha sido feita essa declaração. Se a perigosidade tiver sido declarada em processo penal, será requisitado, para o efeito, êsse processo ao tribunal respectivo.

Art. 22.º Os processos graciosos destinam-se à concessão da liberdade condicional, que não deva ter lugar em processo complementar, da reabilitação e do indulto.

Art. 23.º As decisões do tribunal de execução das penas são modificáveis por novas decisões proferidas sobre o mesmo delinquentes, sempre que se apresentem novos elementos de apreciação.

§ 1.º Não pode, todavia, receber-se nova proposta para a concessão da liberdade condicional antes de decorrido o prazo de seis meses sobre a última decisão que a tenha negado, estando o preso condenado em pena correccional, e de um ano, estando condenado em pena maior.

§ 2.º Não pode também receber-se novo pedido de reabilitação, quando se tenha julgado sobre o fundo, antes de decorrido sobre a recusa anterior um prazo igual a metade do exigido para a aceitação do primeiro pedido.

Art. 24.º As notificações aos presos em quaisquer estabelecimentos serão requisitadas por officio aos respectivos directores.

As notificações a outras pessoas, quando residam fora da comarca sede do tribunal, podem ser feitas directamente pelo correio ou por intermédio do tribunal ou das autoridades administrativas ou policiaes da residência do notificando.

SECÇÃO II

Do processo de segurança

Art. 25.º O processo de segurança inicia-se:

1.º Quando se trate de delinquentes em cumprimento de penas privativas de liberdade, por proposta fundamentada do director da cadeia respectiva;

2.º Quando se trate de indivíduos em liberdade ou simplesmente presos à ordem de autoridades policiaes, por requerimento do Ministério Público ou dessas autoridades;

3.º Quando se trate de internados em asilos para anormais perigosos ou anti-sociaes, por proposta dos directores dêsses estabelecimentos.

Art. 26.º A proposta do director da cadeia, para os efeitos do n.º 1.º do artigo anterior, deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- 1.º Boletim biográfico do recluso ou seu duplicado;
- 2.º Certificado completo do registo criminal e policial ou sua cópia autêntica;
- 3.º Parecer do conselho técnico do estabelecimento;
- 4.º Parecer do Instituto de Criminologia.

§ único. Quando se trate de delinquentes que devam ser declarados anormais perigosos ou de alcoólicos ou outros intoxicados, será remetido ao Instituto de Criminologia, para ser considerado no seu parecer, o relatório do anexo psiquiátrico ou do médico que tiver observado o recluso.

Art. 27.º O pedido de declaração de perigosidade formulado nos termos do n.º 2.º do artigo 25.º deve ser instruído com o processo que, porventura, tenha sido organizado sobre o suposto perigoso ou com um relatório tanto quanto possível completo acêrca do seu modo de vida, situação familiar, meio ambiente, circunstâncias da prisão e tudo o mais que possa contribuir para a conveniente caracterização da sua personalidade.

Art. 28.º No caso do n.º 3.º do artigo 25.º a proposta do director do asilo para confirmação do internamento deverá conter a identificação completa do internado e,

se possível, do seu tutor ou curador, e será acompanhada do relatório do exame e observações médicas e da justificação do carácter perigoso do doente.

Art. 29.º Autuada a proposta inicial, o juiz, achando-a convenientemente instruída, proferirá logo decisão preliminar sôbre a regularidade do processo e os pressupostos formais da perigosidade; mas, se tiver já elementos bastantes para se convencer da improcedência da proposta, o juiz poderá julgar imediatamente sôbre o fundo e mandar arquivar o processo.

§ 1.º Não estando a proposta devidamente instruída, nomeadamente se faltar o certificado do registo criminal e policial do arguido ou algum dos elementos referidos nos artigos 26.º, 27.º e 28.º, ou outros quaisquer que o juiz considere indispensáveis, ordenará primeiramente a sua junção, para depois decidir nos termos d'êste artigo.

§ 2.º A decisão preliminar que seja favorável ao arguido põe termo ao processo.

§ 3.º A decisão preliminar desfavorável ao arguido não obsta a que de novo se conheça dos pressupostos formais da perigosidade na decisão final.

§ 4.º A decisão preliminar que não ponha termo ao processo será notificada ao arguido ou, sendo êle incapaz, ao seu tutor ou curador, e, na falta d'êste, ao cônjuge ou a um descendente ou ascendente que não esteja em conflito de interesses com o arguido.

Art. 30.º O arguido será assistido no processo por um defensor designado pelo juiz entre advogados que sejam membros da Associação do Patronato das Prisões ou, na sua falta, entre outros advogados ou outros membros dessa Associação, convenientemente instruídos em assuntos de criminologia.

§ 1.º O juiz pode atribuir ao arguido ou, se êle fôr incapaz, a quem o represente a iniciativa da indicação do defensor entre as pessoas nas condições d'êste artigo.

§ 2.º No caso da iniciativa do arguido, a sua proposta terá de ser feita nas quarenta e oito horas seguintes à notificação, decidindo o juiz nas vinte e quatro horas seguintes à proposta.

§ 3.º O defensor será notificado da sua nomeação no prazo de quarenta e oito horas, entregando-se-lhe nota resumida da proposta inicial e dos elementos que a acompanhem e cópia da decisão preliminar. No mesmo prazo será notificada ao arguido a nomeação do defensor.

§ 4.º O defensor nomeado pelo juiz só poderá escusar-se por motivos que êste considere gravemente relevantes.

Art. 31.º No prazo de cinco dias depois de lhe ser notificada a nomeação, o defensor responderá o que tiver por conveniente sôbre o objecto do processo, oferecendo as provas adequadas à defesa do arguido e podendo requerer as diligências que forem úteis para o mesmo fim.

§ único. O arguido poderá no mesmo prazo juntar à resposta do defensor uma exposição pessoal sôbre a sua vida, descrevendo o meio familiar e o ambiente social em que se criou, a educação, instrução e habilitação profissional que recebeu, as influências que sofreu na formação da sua personalidade, as tendências que se manifestam no seu carácter, os antecedentes próximos e remotos da sua delinquência, a sua situação familiar e modo de vida presente, ou imediatamente anterior à prisão, e tudo o mais que possa contribuir para uma caracterização quanto possível perfeita da sua personalidade.

Art. 32.º Decorrido o prazo para a junção da resposta do defensor, o processo irá com vista por três dias ao Ministério Público, para promover as diligências de prova que julgar necessárias.

Art. 33.º Recebida a promoção, o juiz decidirá logo sôbre as diligências de prova requeridas pelo defensor

e pelo Ministério Público e marcará a audiência do arguido.

§ 1.º O juiz pode indeferir o pedido de junção de provas ou de realização de diligências que não considere úteis para os fins próprios do processo como elementos de convicção a favor ou contra a probabilidade de futura delinquência do arguido.

§ 2.º O juiz pode dispensar a audiência do arguido que padeça de anormalidade mental, quando do relatório do respectivo exame seja de concluir a inutilidade dessa diligência.

§ 3.º Compete ao juiz decidir quais as provas que convêm que sejam recolhidas antes da audiência do arguido e quais as que devem prestar-se depois.

Art. 34.º A audiência do arguido tem lugar perante o tribunal de execução das penas, com a assistência do Ministério Público e do defensor, quando aquele esteja preso ou resida na área da comarca sede do tribunal.

§ 1.º Encontrando-se noutra comarca, o arguido será ouvido:

1.º Pelo juiz do tribunal central de menores, em Coimbra e Pôrto;

2.º Pelo juiz do tribunal da comarca, nas outras localidades.

§ 2.º Se o juiz o considerar indispensável, pode requisitar a transferência do arguido para estabelecimento da comarca sede do tribunal de execução das penas para ser ouvido por êste tribunal.

§ 3.º Havendo vários arguidos a ouvir na mesma ocasião, ou diligências probatórias de alto interesse a realizar em comarca diferente da do tribunal de execução das penas, pode o juiz deslocar-se, mediante autorização do Ministro da Justiça, a essa comarca.

§ 4.º A audiência de arguidos reclusos em quaisquer estabelecimentos deve realizar-se, sempre que seja possível, nesses estabelecimentos.

Art. 35.º Quando o arguido fôr ouvido por outro juiz, o juiz do tribunal de execução das penas, ouvido o Ministério Público e o defensor, formulará e enviará àquele os quesitos sôbre que deve incidir o interrogatório, e bem assim os esclarecimentos que julgar convenientes para a condução d'êsse interrogatório.

Art. 36.º Além das respostas do arguido, o juiz fará consignar no relato do interrogatório tudo quanto de útil fôr apurado para a caracterização da personalidade do arguido e prova da sua perigosidade.

Art. 37.º As provas no processo de segurança serão principalmente constituídas:

1.º Por esclarecimentos aos elementos juntos ao processo, que serão pedidos às entidades que os subscreverem;

2.º Por novos exames médicos;

3.º Por informações solicitadas, sob a forma de questionário, aos directores dos estabelecimentos, às autoridades policiais e administrativas e a particulares;

4.º Por inquéritos feitos directamente pelo tribunal ou por intermédio dos serviços de assistência social das prisões, dos agentes do Ministério Público ou das autoridades administrativas e policiais.

Art. 38.º Poderá também ter lugar toda a outra espécie de prova admissível em direito, na medida em que o juiz a considere conveniente aos fins do processo.

§ 1.º As testemunhas serão oferecidas com a indicação precisa dos factos ou circunstâncias sôbre que devem depor.

§ 2.º Quando tenham de ouvir-se testemunhas de fora da comarca sede do tribunal, solicitar-se-á por officio a sua inquirição ao juiz da comarca onde residirem. A inquirição será feita sôbre questionário expedido pelo juiz de execução das penas.

Art. 39.º Terminadas as diligências de prova, irá o processo com vista ao Ministério Público por cinco dias

e, em seguida, ao defensor por outros cinco, para alegações.

Art. 40.º A decisão final será proferida no prazo de oito dias e será notificada ao Ministério Público, ao argüido e seu defensor, e comunicada à Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

SECÇÃO III

Do processo complementar

Art. 41.º O processo complementar inicia-se com a proposta do director do estabelecimento onde se achar a cumprir pena ou medida de segurança o recluso declarado perigoso e segue por apenso ao processo de segurança.

§ único. Ao processo para libertação provisória ou definitiva dos delinquentes judicialmente declarados irresponsáveis perigosos são applicáveis os artigos 133.º e 134.º do Código de Processo Penal.

Art. 42.º A proposta do director do estabelecimento deve ser convenientemente fundamentada e instruída com os elementos referidos nos artigos 26.º, 27.º e 28.º que tenham sofrido alteração após a sua junção ao processo de segurança.

Art. 43.º Autuada a proposta, o juiz verificará se é necessário proceder à audiência do argüido ou ao esclarecimento e complemento das provas apresentadas, ou à realização de quaisquer outras diligências, e logo ordenará conforme tiver decidido, mandando notificar o argüido.

Art. 44.º Cumprido o despacho do juiz, irá o processo com vista ao Ministério Público por três dias e ao defensor por outros três, para alegações.

Art. 45.º A decisão final será proferida no prazo de oito dias e notificada ao Ministério Público, ao argüido e seu defensor e comunicada à Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

Art. 46.º São applicáveis aos termos d'este processo as disposições sobre os termos correspondentes do processo de segurança.

SECÇÃO IV

Dos processos gratuitos

SUB-SECÇÃO I

Da concessão de liberdade condicional

Art. 47.º O processo para concessão de liberdade condicional inicia-se por proposta fundamentada do director do estabelecimento onde o recluso se achar a cumprir pena ou medida de segurança.

§ 1.º Da fundamentação da proposta deve constar, além da indicação dos respectivos pressupostos formais e dos elementos que os demonstrem, informação sobre as faculdades de trabalho do proposto e sobre as possibilidades que se lhe oferecem de levar vida honesta em liberdade.

§ 2.º A proposta será acompanhada do boletim biográfico do recluso, do relatório da assistência social e do parecer do conselho técnico do estabelecimento.

Art. 48.º Autuada a proposta, dar-se-á vista ao Ministério Público, para promover o que tiver por conveniente.

Art. 49.º O juiz poderá ordenar inquéritos destinados a esclarecer os fundamentos da proposta e enviar questionários a entidades oficiais ou particulares para o mesmo fim.

Art. 50.º A decisão será proferida no prazo de oito dias e notificada ao Ministério Público e ao argüido e comunicada à Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

Art. 51.º Para a revogação da liberdade condicional adoptar-se-á o processo complementar, na parte applicável.

§ 1.º Poderão propor a revogação da liberdade condicional: o Ministério Público, as autoridades policiais, a Administração Prisional e as entidades especialmente encarregadas da vigilância dos libertados.

§ 2.º A proposta será devidamente fundamentada com a exposição dos motivos que a determinaram e com relatório sobre a vida do argüido desde que foi libertado condicionalmente.

§ 3.º O juiz de execução das penas poderá, nos termos do artigo 3.º da lei de 6 de Julho de 1893, ordenar a prisão preventiva dos libertados condicionalmente, sem prejuízo da competência conferida pela mesma lei ao Ministério Público e autoridades policiais.

SUB-SECÇÃO II

Do indulto

Art. 52.º O indulto pode ser requerido pelo condenado ou seus representantes, ou proposto pelo director do estabelecimento onde aquele estiver a cumprir pena.

Art. 53.º Os processos a que se refere o artigo 406.º do decreto-lei n.º 26:643 serão enviados directamente ao tribunal de execução das penas.

Art. 54.º Recebidos os processos, dar-se-á vista por três dias ao Ministério Público, que poderá promover o pedido de quaisquer dos esclarecimentos referidos no § 2.º do mencionado artigo 406.º

Art. 55.º Obtidos directamente das respectivas autoridades ou repartições públicas os esclarecimentos que o juiz entender necessários, o processo aguardará na secretaria, durante cinco dias, as alegações do Ministério Público.

Art. 56.º O parecer do juiz será proferido no prazo de dez dias.

Art. 57.º Os processos deverão estar terminados no último dia de Novembro de cada ano, a não ser que se verifiquem circunstâncias impeditivas excepcionais, em virtude das quais o Ministro da Justiça autorize a prorrogação desse prazo, impreterivelmente, até 10 de Dezembro.

§ único. O juiz pode encurtar os prazos do processo, se assim fôr necessário para que se cumpra o disposto neste artigo.

SUB-SECÇÃO III

Da reabilitação

Art. 58.º A reabilitação judicial pode ser pedida pelo interessado ou seus representantes em requerimento ao juiz de execução das penas, instruído com os seguintes documentos:

1.º Certificado do registo criminal do requerente e certidão das sentenças condenatórias nêlé averbadas;

2.º Documento comprovativo do pagamento das indemnizações em que tiver sido condenado;

3.º Quaisquer outros documentos úteis ao objectivo do processo.

§ 1.º A prova testemunhal será oferecida no requerimento.

§ 2.º Na falta do documento referido no n.º 2.º, a prova do pagamento das indemnizações pode ser feita por qualquer outro meio admissível em direito.

§ 3.º Poderá juntar-se ao requerimento exposição justificativa do pedido, assinada pelo condenado ou seus representantes, ou por advogado.

Art. 59.º Recebido o requerimento, o juiz examinará a documentação apresentada e, se a achar incompleta ou insuficiente, ordenará ao requerente a apresentação dos elementos que faltarem.

Art. 60.º Se fôr caso de indeferimento imediato, por se provar a falta de pressupostos para a reabilitação, o juiz assim o decidirá, mandando arquivar o processo e notificar o requerente.

Art. 61.º Verificadas as condições formais para o prosseguimento do processo, o juiz arbitrará a importância das custas, nos termos do artigo 71.º, e, depois de feito o pagamento, ordenará as diligências de prova que julgar convenientes.

Art. 62.º Depois da produção da prova o processo irá com vista ao Ministério Público por cinco dias, para dizer o que se lhe oferecer sobre o pedido.

Art. 63.º O juiz proferirá em seguida a decisão, que será notificada ao requerente e ao Ministério Público e comunicada ao registo criminal.

Art. 64.º A revogação da reabilitação, quando não resulte necessariamente de novo crime, será declarada a requerimento do Ministério Público.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, todos os tribunais remeterão ao agente do Ministério Público junto do tribunal de execução das penas certidão das sentenças condenatórias que proferirem contra quaisquer indivíduos anteriormente reabilitados.

§ 2.º Para a revogação da reabilitação seguir-se-á processo idêntico ao destinado à revogação da liberdade condicional.

SECÇÃO V

Dos recursos

Art. 65.º Só admitem recurso as decisões:

- 1.º Que declarem a perigosidade dos arguidos;
- 2.º Que confirmem a manutenção do estado de perigosidade ou o seu agravamento;
- 3.º Que revoguem a liberdade condicional;
- 4.º Que neguem, concedam com restrições ou revoguem a reabilitação;
- 5.º Que concedam a reabilitação, se o Ministério Público entender que é ofensiva do interesse público.

Art. 66.º Podem interpor recurso:

- 1.º O Ministério Público;
- 2.º O arguido ou, sendo êle demente ou anormal, o seu tutor ou curador, ou, na sua falta, o cônjuge, os ascendentes e descendentes, e em nome de todos o defensor.

Art. 67.º Poderão apresentar alegações, com a interposição do recurso, o Ministério Público e o defensor.

Art. 68.º Os recursos serão interpostos, processados e julgados como os recursos penais, com as alterações seguintes:

a) São reduzidos a quatro e dois dias, respectivamente, os prazos de oito e três dias referidos no artigo 743.º do Código de Processo Civil;

b) São reduzidos a três dias o prazo de sete e a cinco dias o prazo de catorze referidos no artigo 752.º do mesmo Código.

Art. 69.º Só têm efeito suspensivo os recursos das decisões que importem a libertação definitiva ou condicional dos arguidos e as que concedam a reabilitação.

SECÇÃO VI

Disposições finais

Art. 70.º Nos processos de que resulte a declaração do estado de perigosidade ou da sua manutenção, ou a revogação da liberdade condicional ou da reabilitação, o juiz condenará os arguidos, quando não sejam comprovadamente pobres, a pagarem, a título de custas, a importância que fôr arbitrada entre o mínimo de 100\$ e o máximo de 1.000\$.

§ 1.º O recurso do arguido contra as decisões referidas neste artigo não subirá enquanto não forem pagas as custas, e considera-se deserto se o pagamento não se fizer no prazo de dez dias, a contar da interposição.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu § 1.º não se applica aos processos relativos a anormais inimputáveis.

Art. 71.º Nos processos para a concessão da reabilitação serão pagas adiantadamente, nos termos do artigo 61.º, as custas de 50\$ a 500\$, salvo se se provar a inteira pobreza dos requerentes.

Art. 72.º Os requerimentos de indulto não terão seguimento sem que se mostre paga à Associação do Patronato das Prisões a taxa de 30\$, salvo se a mesma Associação renunciar a recebê-la, em razão da averiguada pobreza dos requerentes.

Art. 73.º Para a interposição de recurso de quaisquer decisões o arguido pagará o preparo de 50\$, e, se decair a final, será condenado em custas, que o tribunal arbitrará entre o mínimo de 50\$ e o máximo de 500\$.

Art. 74.º Quanto à remuneração do defensor e dos peritos nomeados officiosamente, serão observadas as disposições applicáveis em processo penal.

Art. 75.º A importância das custas será fixada por prudente arbítrio do juiz, tendo em atenção a situação económica do arguido ou requerente.

Art. 76.º As importâncias arrecadadas pelo tribunal de execução das penas e pelo tribunal de recurso, por força do disposto nos artigos anteriores, reverterão, em partes iguais, para o Cofre dos Conservadores, Notários e Officiais de Justiça e para a Associação do Patronato das Prisões.

Art. 77.º Os processos que se acharem pendentes à data da publicação dêste decreto seguirão seus trâmites e serão decididos nos termos da legislação anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:554

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 18.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 193.º, capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 18.000\$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 198.º do mesmo capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Sapico Ribeiro Pinto*.